Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2594/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3657/2014
PROTOCOLO	: 1488498
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADAS	: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY, 2. MARIANA RODRIGUES MOREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – HORÁRIO E CARGA HORÁRIA CONTRATADA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO INVENTARIANTE – NOTAS EXPLICATIVAS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento das normas constitucionais, legais e regimentais evidencia irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Prefeita Municipal e da Sra. **Mariana Rodrigues Moreira,** Secretária Municipal de Saúde, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo **100 (cem) UFERMS** em desfavor da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, e **100 (cem) UFERMS** em desfavor da Sra. **Mariana Rodrigues Moreira,** ante as irregularidades apontadas, determinando às Ordenadoras de Despesas para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolham em favor do FUNTC, a multa imposta, e no mesmo prazo compareçam a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao atual Responsável para que observe com maior rigor, as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito ao Balanço Geral - Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício 2013, do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS**, gestão da Senhora **Marlene de Matos Bossay**, cujos documentos foram encaminhados pela Senhora **Mariana Rodrigues Moreira**, através do Ofício de f. 03.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 13234/2014, no qual pontua as seguintes irregularidades a serem sanadas:

> B.3 – Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> B.4 - Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> B.5 - Documento comprobatório da publicação dos balanços;
>
> B.14 - Justificativas e atos referentes a cancelamento dos restos a pagar;
>
> B.15 - No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> B.16 - Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> B.18 - Ato de nomeação do gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS;
>
> B.19 - Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam;
>
> B.20 - Relação de todas as unidades físicas da saúde - hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. - que tenham despesas custeadas pelo FMS;
>
> B.21 - Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos;
>
> B.22 - Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada;
>
> B.23 - Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. - que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros,

indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

B.24 - Relação dos veículos - próprios, contratados, cedidos, etc. que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;

B.27 - Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

B.28 - Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

B.29 - Demonstrativo de abertura de créditos adicionais - Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;

B.30 - Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia), juntamente com o Ato de nomeação da Comissão Inventariante;

E ainda solicitamos a remessa das NOTAS EXPLICATIVAS de todos os demonstrativos contábeis, bem como o ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS, ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO, ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 18 – FLUXO DE CAIXA (direto), visto que foram remetidos em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012.

Regularmente intimada, a então Prefeita Marlene de Matos Bossay, compareceu aos autos requerendo a dilação de prazo para responder – f. 1137 -, e não mais retornou, razão da 5ª Inspetoria ter emitido a Análise n. 5723/2014, na qual demonstra todas as fases das contas prestadas, destacando que *não foram encaminhados, conforme Instrução Normativa, o Parecer e as Atas reuniões do Conselho Municipal de SAÚDE, realizadas no decorrer deste exercício.* Demonstrou o orçamento programa; balanço geral - orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e demonstração de dívida flutuante, concluindo que diante do não atendimento à intimação visando à correção de falhas e remessa de documentos, *a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, embora tenha cumprido o mandamento constitucional quanto às aplicações nas ações e serviços da saúde, contudo, não se encontra em consonância com as normas vigentes, haja vista a incompleta instrução processual deste feito, em face da ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e não observância do artigo 37, caput da Carta Magna e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.*

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 16126/2014, no qual descreve todo o processado e conclui pela necessidade de identificação de quem é efetivamente a responsabilidade pelas contas, e pela irregularidade das mesmas ante a ausência de documentos obrigatórios, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2216/2015, no qual relata os termos da conclusão da análise realizada pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria desta Corte de Contas, e afirma:

> Este Ministério Público de Contas, pelo exame da documentação acostada ao presente feito, entende que assiste inteira razão à conclusão da Equipe Técnica no que concernem as irregularidades acima destacadas.

Em conclusão o *Parquet* opina pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa ao gestor.

Diante das irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas determinei a intimação da Senhora Mariana Rodrigues Moreira, para apresentar justificativas e/ou documentos, e houve seu comparecimento às f. 1210 apenas para comunicar que a Prefeita Municipal estaria encaminhando a resposta e que contatou o contador responsável para as providências, requerendo, ao final, dilação de prazo que entendi por deferir nos termos do despacho de f. 1213.

Em seu retorno aos autos, a ex-secretária municipal de saúde apresentou resposta e documentos – f. 1221/1399 -, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 24904/2016, concluindo que foram sanadas diversas irregularidades, ressalvando os seguintes itens:

> B.3 – Não apresentação do parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas;
>
> B.16 – Não apresentação da Certidão do Conselho Municipal de Saúde.
>
> B.23 – Quanto à falta de horário e carga horária contratada.
>
> B.30 – Não apresentação do inventário analítico de bens móveis e bens imóveis, juntamente com o Ato de nomeação da Comissão Inventariante.
>
> E ainda, deixou de encaminhar as Notas Explicativas de todos os Demonstrativos Contábeis, haja vista que não foram remetidos em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5613/2018, no qual destacou quanto aos trâmites processuais e a nova análise apresentada pela 5ª Inspetoria e ratificou o parecer de f. 1148/1196, porque mantidas algumas irregularidades, concluindo que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 12364/2018, com o relato processual, com as posições apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, destacando cada uma das irregularidades não sanadas, e assim manteve o parecer anteriormente apresentado às f. 1199/1202, pela irregularidade nas contas com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS** – exercício 2013, sob a responsabilidade da então Prefeita Municipal **Marlene de Matos Bossay**, e da Secretária Municipal de Saúde **Mariana Rodrigues Moreira,** no dizer da 5ª Inspetoria – f. 1139/1147 e 1401/1406 -, encontra-se irregular porque não sanadas todas as pendências.

Na mesma direção foram os Pareceres de Auditoria – f. 1148/1196 e 1407/1412 -, e do Ministério Público de Contas – f. 1199/1202 e 1413/1417 -, que destacaram cada uma das irregularidades não sanadas e concluíram que as Contas devem ser julgadas irregulares com aplicação de multa aos gestores.

Compulsando os autos e analisando detidamente as irregularidades inicialmente apontadas pela 5ª Inspetoria quando emitiu a intimação de f. 1129/1131, e a resposta e documentos encaminhadas pelas gestoras às f. 1221/1399, a conclusão que se chega é a de que, efetivamente, somente foram sanados parte dos achados da Equipe Técnica, e remanesceram 04 (quatro) dos 18 (dezoito) encontrados.

Os autos dão conta de que as Gestoras deixaram de encaminhar:

1. Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas;

2. Certidão do Conselho Municipal de Saúde;

3. Horário e carga horária contratada;

4. Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis, juntamente com o Ato de nomeação da Comissão Inventariante; e

5. Notas Explicativas de todos os Demonstrativos Contábeis – Portaria STN n. 438/2012.

DISPOSITIVO

Assim postas estas questões que considero indispensáveis a presente proposta de julgamento, tenho por acolher o parecer do Ministério Público de Contas, alinhando-se com o parecer proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão - Balanço Geral, exercício de 2013 - do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS**, gestão da Senhora Marlene de Matos Bossay **-** Prefeita Municipal e da Senhora **Mariana Rodrigues Moreira - Secretária Municipal de Saúde**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, ante o descumprimento do que dispõe a IN/TCMS n. 35/2011, e alterações, item 2.4 da Seção II- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CAPÍTULO I, do ANEXO I,

materializado pelo não encaminhamento do *Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno;* da *Certidão do Conselho Municipal de Saúde;* do *Horário e Carga Horária contratada* e *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis junto com o Ato de Nomeação da Comissão Inventariante* e das *Notas Explicativas Contábeis* (Portaria STN n. 438/2012), configurando infrações nos termos do art. 42, incisos II; IV; V; VIII e IX, da citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **Aplicação de Multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo **100 (cem) UFERMS** em desfavor da Senhora **Marlene de Matos Bossay**, CPF n. 637.258.941-91, Prefeita Municipal à época, e **100 (cem) UFERMS** em desfavor da Senhora **Mariana Rodrigues Moreira,** CPF n. 336.771.648-00, então Secretária Municipal de Saúde, ante as irregularidades apontadas no item anterior;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** às Ordenadoras de Despesas identificadas no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, a multa imposta, e no mesmo prazo compareçam a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, para que observe com maior rigor, as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM